



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/000.041/92-22

Sessão de 12 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 104-11.310

Recurso nº: 74.328 - IRPF - EX: DE 19987

Recorrente: SEBASTIÃO CURIMBABA

Recorrida : DRF EM VARGINHA/MG

IRPF - DECADÊNCIA -

A decadência do direito de constituir o crédito tributário ocorre, no caso do sistema de autotificação, decorridos cinco anos da data da entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente.

Preliminar rejeitada.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA O GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO LEI Nº.... 2.303/86, ARTS. 18 a 20. As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, figurando dentre estas a necessidade de que os títulos ao portador estejam custodiados em instituição autorizada em 31.12.86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO CURIMBABA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.041/92-22

RECURSO Nº: 74.328

ACORDÃO Nº: 104-11.310

RECORRENTE: SEBASTIÃO CURIMBABA

R E L A T Ó R I O

Acolho como relatório o constante da Resolução nº 104-1.587, de 19 de agosto de 1993.

O crédito tributário apurado decorre de procedimento de revisão de declaração de rendimentos referente ao exercício de 1987, constatando-se acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cr\$ 515,63.

O lançamento suplementar, conforme descrição a fls. 61/62, decorre dos seguintes fatos:

- o contribuinte tributou à alíquota especial de 3% (DL nº 2.303/86) os valores de Cr\$ 746.950,00 e 448.170,00 relativos, respectivamente, a 500 ações da firma "Compãnia Yrbil Sociedade Anônima" e a 300 da "Durat Sociedade Anônima, ambas em Montevideo, Uruguai;

- foi intimado a comprovar os dados informados na declaração, bem como que detinha a posse dos recursos utilizados na aquisição das ações anteriormente a 31.12.85;

Acórdão nº 104-11.310

- o contribuinte não comprovou a posse do valor em pregado na obtenção daquelas ações;

- considerando que a aquisição se deu no ano de 1986, o benefício só poderia ter sido usufruído se comprovado a aquisição das ações com recursos omitidos em declarações anteriores;

- referidos valores foram levados a compor a variação patrimonial do ano-base de 1986.

- Na fase impugnatória, em preliminar ao mérito , argúi o sujeito passivo, em síntese:

- que o lançamento não pode prosperar em face da hipótese "extintiva" do direito de cobrança do crédito tributário, em conformidade com o § 4º do art. 150 do CTN, que é transcrito;

- tratando-se de IRPF, o fato gerador só se definiu em 31.12.86, sendo que o quinquênio decadencial ocorreria em 31.12.91;

- o lançamento foi efetuado após cinco anos, verificando-se assim a decadência.

Quanto ao mérito, apresenta os seguintes argumentos:

- o DL 2.303/86 autorizou a inclusão, na declaração do exercício de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas;



Acórdão nº 104-11.310

- transcreve os arts. 18 a 21 desse diploma e afirma ter usufruído desse benefício baseando-se nas suas disposições;

- reporta-se à IN-SRF nº 139/86 afirmando que esse ato dirimiu qualquer dúvida ao permitir a inclusão de bens e valores adquiridos em 1986 no favor fiscal;

- o manual do Imposto de Renda exercício/1987 é cristalino ao dizer que podem ser declarados bens ou valores adquiridos até 31.12.86, constando ainda a observação de que "não será exigida comprovação da origem dos recursos aplicados na aquisição dos bens e valores declarados ou dos depósitos e efetuados";

- não sendo esse entendimento, requer a aplicação do art. 100 do CTN, para exclusão de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

- Na Informação Fiscal a fls. 76/77, a autora do feito manifesta-se pela manutenção do lançamento.

A autoridade de 1ª instância julga procedente a ação fiscal sob os argumentos a seguir sintetizados:

- não houve decadência pois essa tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data da entrega da declaração de rendimentos, prevalecendo o momento que ocorrer primeiro;

- o impugnante apresentou sua declaração em 15/04/87 (fls. 15) e nos termos do DL 1968, de 1982, o prazo fatal cairia em 14.04.92, tendo a ciência da Notificação de Lançamento ocorrido em 29.01.92 (fls. 65); //

Acórdão nº 104-11.310

- quanto ao mérito, afirma a autoridade recorrida que o benefício instituído pelo DL. 2.303, de 1986, só se aplica aos bens e valores existentes em 31.12.86 e que embora já pertencentes ao contribuinte antes desse ano foram omitidos nas declarações de rendimentos dos exercícios anteriores ao de 1987;

- o contribuinte não contesta que a integralização tenha ocorrido com recursos do ano-base de 1986, embora afirme que tal aquisição foi realizada com rendimentos auferidos em anos anteriores, afirmação que não comprova;

- correta a presunção do fisco de que esses bens tenham sido auferidos com recursos do próprio ano-base de 1986;

- não faz jus o impugnante à exclusão prevista no art. 100 do CTN uma vez que não cumpriu as normas desse artigo, visto que seu patrimônio a descoberto não está amparado pelo benefício do DL 2.303.

Ciente em 24.07.92, interpõe o sujeito passivo seu recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando-o em 21.08.92 (fls. 85/97).

Na fase recursal, o contribuinte repisa, como preliminar ao mérito, sua tese de haver ocorrido a extinção do direito de cobrança, nos termos do art. 150 do CTN;

- cita ilustres tributaristas objetivando defender sua tese de que o lançamento de IRPF é feito por homologação;

- transcreve acórdãos desse Primeiro Conselho, os quais se manifestam no sentido de que transcorridos 5 anos do fato gerador, quer tenha havido homologação expressa quer tácita, está precluso o direito de a fazenda promover o lançamento de ofício;

Acórdão nº 104-11.310

- no caso, o fato gerador só se definiu no dia 31.12.86 e o lançamento foi efetuado em 29.01.92, ou seja, após 5 anos a contar do fato gerador, caracterizando dessa forma a decadência.

Quanto ao mérito, reapresenta os argumentos manifestos na inicial, acrescentando:

- é pacífico que não se cobra imposto por mera conjectura, sendo, vedadas as presunções em matéria tributária;

- agiu em conformidade com as instruções contidas no manual de orientação para preenchimento da declaração de rendimentos;

- nos termos do art. 100, § único do CTN, a observância de atos normativos expedidos pela autoridade competente exclui a imposição de penalidades, juros e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo;

- finalizando, requer a anulação do lançamento pela hipótese da decadência ou reforma da decisão pela total improcedência daquele.

Buscando-se apurar a verdade material, os autos foram baixados em diligência a fim de que o autuado comprovasse, nos termos do art. 20, II do DL. 2.303/86, se as ações estavam, em 31.12.86, depositadas ou custodiadas em instituição financeira.

Em cumprimento à diligência, o contribuinte informa, a fls. 110 :



Acórdão nº 104-11.310

Não havendo em se falar em comprovação de que as ações estavam depositadas ou custodiadas em instituições financeiras em 31.12.86, vez que as mesmas na época, não se encontravam em poder do Recorrente, mas os documentos juntados aos autos comprovam o acréscimo patrimonial a descoberto relativo a 500 ações da Firma "Compãnia IRBIL Sociedade Anônima" e 300 da "DURA TI Sociedade Anônima", ambas de Montevidéo, no Uruguai.



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.310

V O I O

Conselho: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

Verificada a tempestividade do recurso, dele tomo conhecimento.

Há de se rejeitar a preliminar de decadência do lançamento.

Constata-se, nos autos, que o lançamento refere-se ao exercício de 1987, ano-base de 1986. No caso, o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos daquele exercício em 15.04.87 (fls. 15).

É visível, portanto, como bem ressaltado pela autoridade a quo, a aplicação do parágrafo único do art. 711 do RIR, que tem como base legal o parágrafo único do art. 173 do CTN.

Considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento em 29.01.92, (fls 65) antes, portanto, do prazo fatal, que seria em 14.04.92, não há que se argüir quanto à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Quanto ao mérito, sendo o presente processo pertinente à utilização dos benefícios objeto das disposições contidas nos arts. 18 e 20 do DL. 2.303/86, no âmbito desse diploma legal e respectivas normas complementares têm sido resolvido a matéria, inclusive no que se refere às comprovações exigidas para o exercício do direito dos benefícios respectivos.

Os arts. 18 a 20 do Decreto-lei nº 2.303, de 1986 estabelecem literalmente:



Acórdão nº 104-11.310

"Arts. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I -

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo Único - O Ministério da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia."

A IN-SRF nº 139, de 1986, norma complementar da lei (art. 100 do CTN) disciplina em seu item 2 ;

"2. Para efeito da utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentados, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação ;

.....

b) de que, em 31 de dezembro de 1986 a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior."

O autuado declarou ao abrigo do benefício fiscal instituído pelo DL. 2.303 "ações ao portador".

Considerando os dispositivos legais transcritos é



Acórdão nº 104-11.310

fácil de concluir que a única exigência para o reconhecimento de existência de título ao portador é a prova de que estivesse custodiado. em instituição autorizada em 31.12.86.

Não devem prevalecer os argumentos do recorrente . Para gozô do benefício fiscal em análise é imprecindível o depôsito ou custódia dos títulos em instituições autorizadas.

Essa exigência não foi cumprida pelo recorrente , apesar da diligência provocada por este Colegiado.

Em face do exposto, voto no sentido de se rejeitar a preliminar e, no mérito, no de se negar provimento ao recurso.

Brasília em 12 de abril de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA